



Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS
 PROJETO DE LEI Nº 0177/2021 - ALAP/GDPR.

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 8239/21
 PROTOCOLO EM 10/12/21 HORÁRIO 12:15

Servidor responsável: Rita Ronseco
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ESTADO DO AMAPÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DECRETA,

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Estado do Amapá.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião de acidente, de prestar socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 1º Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício em período inferior a 1 ano entre as infrações.

Art. 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que se trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no municípios do Estado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Deputado PAULINHO RAMOS

JUSTIFICATIVA


Este Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Estado do Amapá, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, prevê pena e multa a quem maltrate, abuse, fira ou mutila animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, conforme prever o artigo 32 da referida lei, mas a mesma não trata sobre a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamento de animais neste Estado, visando a conscientização da população Amapaense, tendo em vista que a própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais.

Por todo exposto, não existindo impedimentos constitucionais, tampouco infraconstitucionais e tendo em vista o cunho informativo, educacional, legal, e a não onerosidade do projeto supracitado, esperamos ver a lei aprovada e sancionada.

Macapá, 07 de dezembro de 2021.


Deputado PAULINHO RAMOS
PL/AP